



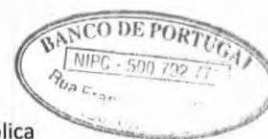
# CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento de Ajuste Direto  
OA130315ADC

Serviços de consultoria



DSA • Departamento de Serviços de Apoio  
Núcleo de Desenvolvimento Processual da Contratação Pública



9.  
→

## Índice

<b>Capítulo I Disposições iniciais</b>	<b>3</b>
Cláusula 1.ª Objeto	3
Cláusula 2.ª Contrato	3
Cláusula 3.ª Prazo	3
<b>Capítulo II Obrigações contratuais</b>	<b>4</b>
<b>Secção I Obrigações do prestador de serviços</b>	<b>4</b>
Subsecção I Disposições gerais	4
Cláusula 4.ª Obrigações principais do prestador de serviços	4
Cláusula 5.ª Forma de prestação dos serviços	4
Subsecção II Dever de sigilo	4
Cláusula 6.ª Objeto do dever de sigilo	4
<b>Secção II Obrigações do Banco de Portugal</b>	<b>5</b>
Cláusula 7.ª Responsabilidade do Banco de Portugal	5
Cláusula 8.ª Preço contratual	5
Cláusula 9.ª Condições de pagamento	6
<b>Capítulo III Penalidades contratuais e resolução</b>	<b>6</b>
Cláusula 10.ª Penalidades Contratuais	6
Cláusula 11.ª Força Maior	7
Cláusula 12.ª Resolução por parte do Banco de Portugal	8
Cláusula 13.ª Resolução por parte do prestador de serviços	8
<b>Capítulo V Resolução de litígios</b>	<b>8</b>
Cláusula 14.ª Foro competente	8
<b>Capítulo VI Disposições Finais</b>	<b>8</b>
Cláusula 15.ª Subcontratação e cessão da posição contratual	8
Cláusula 16.ª Comunicações e notificações	9
Cláusula 17.ª Contagem dos prazos	9
Cláusula 18.ª Legislação aplicável	9

# Capítulo I

## Disposições iniciais

### Cláusula 1.ª

#### Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de coordenação do projeto de finalização do processo de resolução do Banco Espírito Santo, S.A. (BES), e consequente alienação da participação acionista do Fundo de Resolução do Novo Banco, S.A..

### Cláusula 2.ª

#### Contrato

1 - O contrato a celebrar é composto pelo respetivo clausulado e integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido, expressamente, aceites pelo Banco de Portugal;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao Caderno de Encargos, prestados pelo Banco de Portugal;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços.

2 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse Código.

### Cláusula 3.ª

#### Prazo

O contrato reporta os seus efeitos a 01 de novembro de 2015 e mantém-se em vigor pelo prazo de 12 (doze) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.



4.

JK

**Capítulo II**  
**Obrigações contratuais**  
**Secção I**  
**Obrigações do prestador de serviços**  
**Subsecção I**  
**Disposições gerais**

Cláusula 4.ª

**Obrigações principais do prestador de serviços**

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços as obrigações emergentes da Deliberação do Conselho de Administração que visa a constituição, composição e definição de competências de uma comissão delegada para os assuntos relacionados com a condução e finalização do processo de resolução do BES e consequente alienação da participação acionista do Fundo de Resolução no Novo Banco.

2 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios, designadamente, humanos e materiais, necessários e adequados à execução do presente contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

**Forma de prestação dos serviços**

1 – O Banco de Portugal disponibiliza ao prestador de serviços as suas instalações, bem como os equipamentos necessários à execução do contrato.

2 – Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços obriga-se a comparecer e participar nas reuniões convocadas pelo Banco de Portugal para a análise de qualquer aspeto relacionado com a sua boa execução.

3 - O prestador de serviços compromete-se a assumir um regime de exclusividade durante a totalidade do período contratual.

**Subsecção II**  
**Dever de sigilo**

Cláusula 6.ª

**Objeto do dever de sigilo**

1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, associada aos serviços a prestar e ao Banco de Por-

tugal, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, responsabilizando-se pela observância de idêntico sigilo por parte dos colaboradores que afete à execução do presente contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem a outros trabalhadores do prestador de serviços, além daqueles que se encontrem afetos ao cumprimento do objeto do contrato, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Excluem-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4 - A quebra do dever de sigilo é motivo bastante para a imediata resolução do contrato por parte do Banco de Portugal, sem prejuízo de indemnização que seja devida nos termos gerais de direito.

## Secção II

### Obrigações do Banco de Portugal

#### Cláusula 7.ª

##### Responsabilidade do Banco de Portugal

1 - O Banco de Portugal garante que, na execução dos serviços contratados, o prestador de serviços pode assumir que os colaboradores do Banco de Portugal que, nessa qualidade, lhe dirijam instruções ou que elaborem ou aprovelem documentos em nome do Banco estão para isso devidamente autorizados.

2 - Durante a prestação dos serviços, o Banco de Portugal:

- a) Disponibilizará, ou assegurará a disponibilização, ao prestador de serviços, toda a informação que razoavelmente possa ser considerada relevante para a execução dos serviços se, e quando, essa informação estiver acessível ao Banco de Portugal;
- b) Assegurará, nos limites da diligência que lhe é exigida, que toda informação que elabore ou disponibilize ao prestador de serviços é exata quanto aos dados de facto, fiável e atual, comprometendo-se a informar de imediato o prestador de serviços quando detete, ou tenha fundadas razões para considerar que existem ou surgiram, inexatidões, falhas ou desatualizações na informação por si disponibilizada.

#### Cláusula 8.ª

##### Preço contratual

1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Banco de Portugal deve pagar ao



9.  
ff →

prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Banco de Portugal.

3 - Exclui-se do número anterior os custos relativos a deslocações devidas no âmbito da execução do presente contrato os quais são suportados pelo Banco de Portugal.

4 - O preço máximo a pagar pelo Banco de Portugal pela prestação dos serviços objeto do presente Caderno de Encargos é de €XXX.000,00 (XXXXXXXXXX euros), valor sem IVA incluído.

#### Cláusula 9.ª

#### Condições de pagamento

1 - As quantias devidas pelo Banco de Portugal, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de trinta dias após a receção das respetivas faturas, as quais deverão ser emitidas mensalmente.

2 - Em caso de discordância por parte do Banco de Portugal, quanto ao valor indicado nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, no prazo de 20 (vinte) dias, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão do documento retificativo da fatura.

3 - A discordância por parte do Banco de Portugal quanto aos valores indicados nas faturas, nos termos do número anterior, interrompe o prazo de 30 dias a que se refere o n.º 1.

4 - A fatura é paga através de transferência bancária.

## Capítulo III

### Penalidades contratuais e resolução

#### Cláusula 10.ª

#### Penalidades Contratuais

1 - Pelo incumprimento de qualquer uma das obrigações emergentes do contrato, previstas na cláusula 4.ª do presente Caderno de Encargos, o Banco de Portugal, pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.

2 - Na determinação da gravidade do incumprimento o Banco de Portugal tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

3 - Os valores de eventuais penas pecuniárias poderão ser deduzidos no preço contratual, na retenção de pagamentos, caso seja efetuada, ou creditados a favor do Banco de Portugal.

4 - Na aplicação de sanções contratuais, o Banco de Portugal terá em conta os limites impostos nos termos do artigo 329.º do CCP.

5 - As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Banco de Portugal exija uma indemnização pelo dano excedente.

#### Cláusula 11.ª

##### Força Maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigível evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem motivos de força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.



4  
5

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser de imediato comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

#### **Resolução por parte do Banco de Portugal**

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, nomeadamente no artigo 333.º do CCP, o Banco de Portugal pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços, produzindo efeitos após a sua receção.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

#### **Resolução por parte do prestador de serviços**

O prestador de serviços pode resolver o contrato nos termos e condições estabelecidos no artigo 332.º do CCP.

## Capítulo V

### Resolução de litígios

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

#### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

## Capítulo VI

### Disposições Finais

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

#### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo prestador de serviços dependem da autorização, por escrito, do Banco de Portugal, nos termos do artigo 316.º e seguintes do CCP.



## Cláusula 16.ª

**Comunicações e notificações**

- 1 - As comunicações e notificações entre as partes devem ser efetuadas por escrito, com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza do conteúdo.
- 2 - Com exceção das situações em que o presente Caderno de Encargos exija uma formalidade especial, as notificações podem ser efetuadas pelos seguintes meios:
  - a) Por correio eletrónico;
  - b) Por fax;
  - c) Por carta registada com aviso de receção.
- 3 - Todas as comunicações e notificações enviadas ao Banco de Portugal no âmbito da execução do contrato devem ser dirigidas às pessoas de contacto a indicar pelo Banco de Portugal.
- 4 - As faturas devem ser enviadas para o Serviço de Processamento e Contabilizações da Área de Processamento e Reporte do Departamento de Contabilidade e Controlo (DCCPR-SPC), situado na seguinte morada:  
Banco de Portugal  
Avenida Almirante Reis, 71  
1150-012 Lisboa
- 5 - Os contactos do prestador de serviços (correio eletrónico e o endereço) serão os por si indicados na proposta.
- 6 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra Parte.

## Cláusula 17.ª

**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, salvo indicação expressa em contrário.

## Cláusula 18.ª

**Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



Handwritten signature and initials.